

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 03/09/2019

GC DR-43

77 TC-006559.989.16-5

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Aracanguá.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Rodrigo Aparecido Santana Rodrigues.

Advogado(s): Fábio Carlos Boracini Moretti (OAB/SP nº 287.003) e Paulo Cesar Fernandes Alves (OAB/SP nº 117.112).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS. GASTO COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES DO MUNICÍPIO. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO INFERIOR AO PISO NACIONAL. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. PEÇAS DE PLANEJAMENTO. ACESSO A INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

- 1) De acordo com o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal;
- 2) O equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser alcançado através de adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas e através do fortalecimento dos mecanismos de arrecadação de suas receitas próprias.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ**.

1.2. A fiscalização realizada pela Unidade Regional de Araçatuba – UR-01 apontou falhas nos seguintes tópicos (Evento 109.30):

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

✓ Apresentação de nota “C” no indicador I-Planejamento do IEG-M, igualmente ao verificado nos dois exercícios anteriores, indicando “baixo nível de adequação”, destacando-se, dos elementos negativos que influenciaram essa performance, a inexistência de estrutura administrativa voltada ao planejamento, que é centralizado no Setor de Contabilidade;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ Realização de despesas em valor superior ao das receitas arrecadadas no exercício, ocasionando déficit orçamentário equivalente a 1,48% do valor das receitas, sem cobertura de superávit financeiro do exercício anterior, e dando origem a déficit financeiro no exercício, em desacordo com as disposições do parágrafo 1.º do artigo 1.º da Lei de Responsabilidade Fiscal, apesar dos alertas deste E. Tribunal de Contas e do Controle Interno da Prefeitura no decorrer do período;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

✓ Déficit financeiro de R\$ 419.351,06;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

✓ Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com o pagamento das dívidas de curto prazo, registradas tanto no Passivo Financeiro quanto no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial da Prefeitura;

B.1.11 COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

✓ Realização de pagamentos a inativos e pensionistas, a título de complementação de proventos, no montante de R\$ 203.646,29 em 2017, com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e contrariamente a recomendações desta Corte de Contas;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

✓ Redução da nota do indicador I-Fiscal do IEG-M, de “B+” em 2015 e 2016 para “B” em 2017, originada, dentre outros, dos seguintes pontos negativos: déficit orçamentário, com destaque para influência do resultado negativo dos serviços de água e esgoto; falta de liquidez para fazer face aos compromissos de curto prazo; baixo índice de recebimento e elevação do saldo da dívida ativa, ressaltando-se a não efetivação de protestos extrajudiciais dos créditos inscritos; inexistência de fiscalização automática relacionada ao ISSQN; remessa de informações e documentos ao Sistema AUDESP fora do prazo estabelecido pelas Instruções do Tribunal;

C.2. IEG-M – I-EDUC

✓ Rebaixamento da nota da dimensão I-EDUC do IEG-M, de “B” em 2015 e 2016 para “C+” em 2017, em função de situações como existência de demanda reprimida em creches, com 60 crianças não atendidas; inexistência de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para as unidades escolares; formação específica de nível superior não estendida à totalidade dos professores da Educação Básica; quadro de professores apresentando mais de 10% de profissionais contratados temporariamente; entrega de kits escolares e material didático após 15 dias e de uniformes após 60 dias do início das aulas; e piso salarial de professores inferior ao valor do piso nacional, de R\$ 2.298,80;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

✓ Redução da nota do indicador I-Saúde do IEG-M, de “B+” nos dois anos anteriores para “B” em 2017, destacando-se, das causas desse rebaixamento, as seguintes: mortalidade de crianças menores de cinco anos superior a 25 por 1.000 nascidos vivos; proporção de partos normais na rede SUS inferior a 70%; falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para as unidades de saúde; baixa cobertura de campanhas de vacinação; falta de identificação e registro atualizado de pacientes com doenças crônicas; inexistência de estatística de número de dependentes químicos;

E.1. IEG-M – I-AMB

✓ Rebaixamento da nota I-AMB do IEG-M, de “C+” e “B” nos dois anos anteriores para “C” em 2017, denotando “baixo nível de adequação”, motivado, em síntese, pela inexistência de Plano Municipal de Saneamento Básico; inexistência de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem; inexistência de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável em caso de sua escassez; formação específica de apenas parte dos servidores da estrutura de meio ambiente; falta de habilitação do Município junto ao CONSEMA para financiar os empreendimentos de impacto local; baixa participação de servidores em treinamentos para brigadas antifogo; não realização de coleta seletiva e aterramento do lixo sem processamento dos resíduos, como reciclagem, compostagem e reutilização;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

✓ Apresentação de nota “C” no indicador I-Cidade do IEG-M, revelando “baixo nível de adequação”, que teve causa em fatores como inexistência de plano de contingência, estrutura de atendimento e outros procedimentos relacionados à defesa civil; existência de sinalização vertical e horizontal e de manutenção para apenas parte das vias públicas pavimentadas; inexistência de estudo de avaliação da segurança de escolas e centros de saúde; não cadastramento do Município no Sistema da Defesa Civil Estadual denominado SIDEC (Sistema Integrado de Defesa Civil); e funcionamento de parte dos serviços administrativos, desde 1993, em prédio alugado que apresenta más condições de manutenção, prejudicando a segurança e conforto dos cidadãos e dos servidores, apontando, no que se refere ao mandato em curso, para a necessidade de medidas para solução da questão;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

✓ Inexistência de legislação que institua e regule as atividades do Serviço de Ouvidoria e do Portal da Transparência do Município, ainda que esses serviços tenham sido de fato implantados pela Prefeitura e se encontrem em funcionamento;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Falta de fidedignidade entre as informações sobre quadro de pessoal enviadas ao Tribunal por meio do Sistema AUDESP-Fase III e aquelas constantes dos registros da Prefeitura;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Reincidente inobservância do prazo para encaminhamento de documentos/informações ao Sistema AUDESP, não atendendo a Prefeitura às disposições do artigo 44 das Instruções nº 02/2016, e também reincidente falta de atendimento a recomendações do Tribunal.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 114.1 – DOE de 19/07/2018), o responsável pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá apresentou justificativas (Evento 120).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessoria Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 131.1/131.3).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, diferentemente das conclusões das Assessorias Técnicas, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** devido a desacertos nas finanças municipais e na gestão do ensino.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.2; B.2; D.2; E.1; F.1; G.1.1 e H.2. (Evento 139.1).

Posteriormente, o *Parquet* de Contas teve ciência dos documentos acrescidos pela Origem e, em nova manifestação, ratifica as argumentações pela reprovação dos presentes demonstrativos (Evento 157.1).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores financeiros e de gestão, encargos sociais e precatórios e se posicionou pela emissão de **Parecer Favorável** (Evento 143.1).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2015	B	B+	C	B+	C+	C	C+	B	7.962
2016	B	B+	C	B+	B	C	C+	B	8.019
2017	C+	B	C	B	C	C	B	C+	8.077

Os dados do quadro indicam que o município obteve queda na nota geral do IEGM, de B para C+, em decorrência da redução dos índices i-Educ, i-Saúde, i-Amb e i-Fiscal.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2017, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ.**

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Déficit 1,48%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	30,30%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	68,56%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	27,79%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	53,77%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

De acordo com os cálculos da fiscalização, o déficit da execução

orçamentária correspondeu a R\$601.152,92, ou, 1,48% da receita efetivamente arrecadada e foi parcialmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 179.996,69).

Tal resultado gerou um déficit financeiro ao final do exercício de – R\$419.351,06, equivalente a menos de 4 (quatro) dias de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida¹, de forma que não sacrifica os orçamentos futuros.

Além disso, o Executivo não possuía Dívida de Longo Prazo e o passivo de curto prazo mostrava-se razoável, visto que o índice de liquidez de 0,78 evidencia que dispunha de R\$ 0,78 para cada R\$ 1,00 de dívida.

Observou-se também os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Portanto, os resultados apresentados não comprometem as contas e podem ser considerados satisfatórios para o primeiro ano do mandato do gestor, sem embargo de recomendar que a Origem adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, com vistas a obter superávits orçamentários nos próximos exercícios.

Não obstante os resultados alcançados, outros aspectos da gestão financeira do Município merecem reprimenda.

O primeiro deles diz respeito a insuficiente cobrança da dívida ativa, dado que os recebimentos corresponderam a apenas 9,34% do saldo do exercício anterior; o saldo inscrito sofreu elevação de 13,61% em relação ao ano de 2016, com crescimento de 37,17% em dois anos; e a Municipalidade não vem realizando o protesto extrajudicial admitido pela Lei Federal nº 9.492/97.

¹ RCL: R\$39.765,299,74/365 = R\$108.946,02/dia. R\$419.351,06 / 108.946,02 = 3,84 dias.

No mesmo sentido, demonstra falhas no setor de tributação e arrecadação de receitas do Município.

As finanças municipais apresentam uma composição de receitas basicamente estruturadas em receitas próprias e transferências da União e Estados, sendo que os municípios em sua grande maioria são dependentes dos repasses constitucionais realizados, inibindo investimentos das gestões municipais em suas próprias estruturas de arrecadação e aumentando a vulnerabilidade dos municípios, principalmente, no atual cenário de crise fiscal.

Neste contexto, **recomendo** ao Executivo Municipal que desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias.

Com relação à complementação de benefícios previdenciários a ex-servidores e pensionistas, verifico que após 09/12/2015 não houve nova concessões. Salientando que nessa data o Tribunal de Justiça Paulista declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 06/1996 que autorizava tais pagamentos, porém modulou a decisão para que tivesse eficácia *ex nunc*, a incidir a partir desta decisão, conforme previsão do artigo 27, da Lei 9.868/99.

Finalmente, a instrução revelou que no último quadrimestre de 2017 as despesas de pessoal ultrapassaram o limite de 95% previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal².

Alerto, portanto, a municipalidade que essa situação implica em diversas limitações listadas no art. 22 da LRF³, bem como exige medidas efetivas para recondução do gasto a índice abaixo do limite previsto no art. 59, § 1º, inciso I da Lei fiscal, medida que fica desde já **determinada**.

2.5. ENSINO

O Executivo Municipal de Santo Antônio do Aracanguá aplicou na educação básica o percentual de 30,30%, em observância ao piso de 25%

² 53,77%

³ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF)

estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 68,56% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT., e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo, principalmente no que se refere:

- Demanda reprimida em creches, com 60 crianças não atendidas;
- Inexistência de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para as unidades escolares;
- Piso salarial de professores inferior ao valor do piso nacional, de R\$ 2.298,80;
- Quadro de professores apresentando mais de 10% de profissionais contratados temporariamente;

Primeiramente, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício atingiu o conceito “Em fase de adequação (C+)”, indicando a necessidade de maior empenho do gestor na área.

Além disso, o órgão de instrução constatou déficit de vagas nas creches do Município era de 60 crianças em 2017. Lembrando que a matéria está disciplinada no inciso IV, art. 208 da CF:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

No mesmo sentido, em 2014, foi aprovada a Lei Federal 13.005/2014 que disciplina o Plano Nacional de Educação (PNE), que tem como meta principal ampliar a oferta de educação infantil em creches.

Portanto, **determino** ao atual gestor do Município de Santo Antônio do Arancanguá que tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais.

A remuneração do Magistério encontra-se abaixo do Piso Nacional, no valor de R\$ 2.298,80 para o exercício de 2017. A Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedado o pagamento em valor inferior.

Portanto, **determino** ao executivo local que fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício, sem se descuidar dos limites de despesa de pessoal impostos pela LRF.

Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.6. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E ANÁLISE DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

A equipe técnica verificou diversas falhas no setor de planejamento e nas peças orçamentárias do Município.

É imprescindível aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à importância da realização do efetivo planejamento no setor público, visando o alcance da excelência na gestão pública, em relação à materialização dos serviços prestados pelo Município para alcance dos objetivos governamentais, ou seja, o atendimento dos interesses da coletividade.

Isso é o que nos ensina o Professor José Maurício Conti⁴ sobre a

⁴ CONTI, José Maurício (organizador). Orçamentos públicos: a Lei 4.320/1964 comentada. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 104.

importância da definição das metas pelo Poder Público:

“Não é tarefa fácil, embora seja da maior relevância, a identificação dos exatos objetivos e respectiva quantificação, com a especificação de qual seja a unidade e medida para cada programa, e, conseqüentemente, as metas a serem atingidas”.

E é neste contexto que se destaca a importância da implantação de processos de planejamento dentro das instituições públicas, pois é somente com este tipo de instrumento administrativo que a Municipalidade começará a alcançar melhores resultados para a sociedade. Aliás, essa é mais uma lição do Professor Conti⁵:

“Um bom planejamento, dotado de clareza e transparência, é imprescindível para uma gestão eficiente e uso proveitoso dos recursos públicos. Planejar é escolher prioridades, ainda que essas escolhas sejam difíceis e importem em deixar de lado muitas ações relevantes – afinal, é para isto que os governantes são eleitos, esse é seguramente o maior ônus que pesa sobre seus ombros. Mas esta clareza e transparência nem sempre interessam aos que estão no alto comando da administração pública, que hesitam em desagradar a quem quer que seja, preferindo a opção política de, ainda que aparentemente, atender a todos, sem deixar claras as prioridades, até para não tornar transparente o que e quem não foi contemplado.”

Neste sentido, o gestor deverá aprimorar as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo, medidas estas que ficam desde já **determinadas**.

2.7. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os dados coletados pela instrução processual revelaram que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

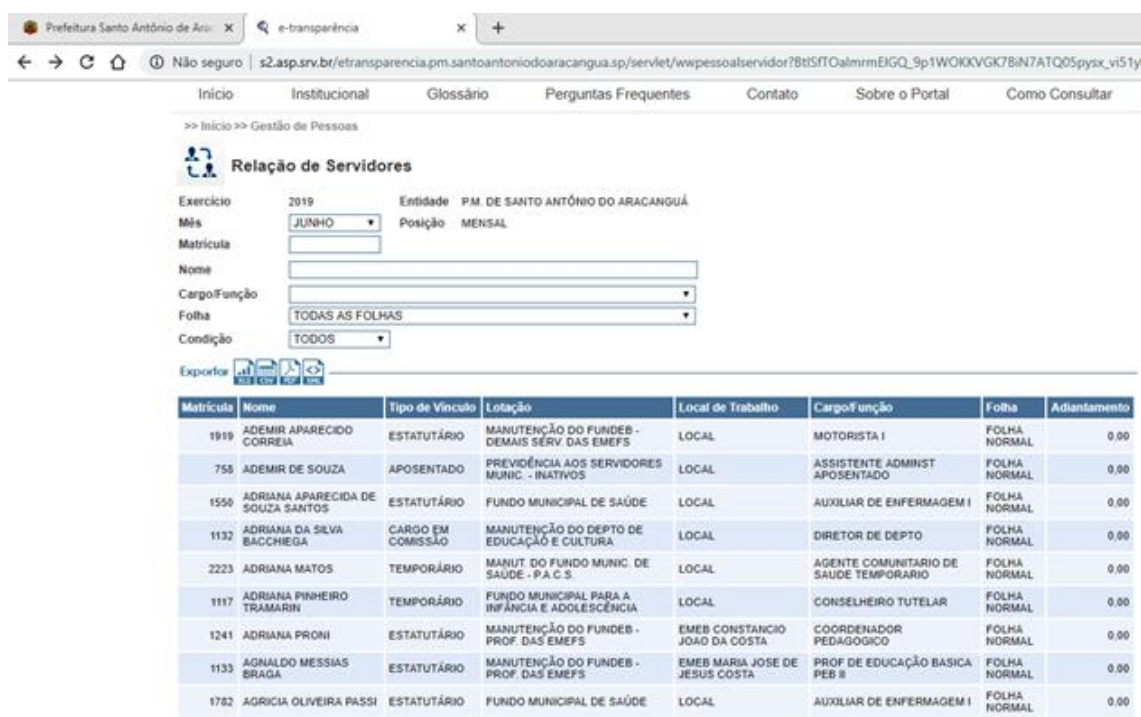
Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados,

⁵ CONTI, José Maurício ; "PLANEJAMENTO MUNICIPAL PRECISA SER LEVADO A SÉRIO", p. 73 -76. In: CONTI, José Maurício. Levando o direito financeiro a sério. São Paulo: Blucher, 2016.

receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive que, à vésperas deste julgamento acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, a inexistência de dados da remuneração individualizada dos agentes públicos, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido:



Matrícula	Nome	Tipo de Vínculo	Lotação	Local de Trabalho	Cargo/Função	Folha	Adiantamento
1919	ADEMIR APARECIDO CORREIA	ESTATUTÁRIO	MANUTENÇÃO DO FUNDES - DEBÁS SERV. DAS EMEFS	LOCAL	MOTORISTA I	FOLHA NORMAL	0.00
758	ADEMIR DE SOUZA	APOSENTADO	PREVIDÊNCIA AOS SERVIDORES MUNC. - INATIVOS	LOCAL	ASSISTENTE ADMINST APOSENTADO	FOLHA NORMAL	0.00
1550	ADRIANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS	ESTATUTÁRIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	LOCAL	AUXILIAR DE ENFERMAGEM I	FOLHA NORMAL	0.00
1132	ADRIANA DA SILVA BACCIEGA	CARGO EM COMISSÃO	MANUTENÇÃO DO DEPTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	LOCAL	DIRETOR DE DEPTO	FOLHA NORMAL	0.00
2223	ADRIANA MATOS	TEMPORÁRIO	MANUT. DO FUNDO MUNC. DE SAÚDE - P.A.C.S	LOCAL	AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE TEMPORARIO	FOLHA NORMAL	0.00
1117	ADRIANA PINHEIRO TRAMARIN	TEMPORÁRIO	FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	LOCAL	CONSELHEIRO TUTELAR	FOLHA NORMAL	0.00
1241	ADRIANA PRONI	ESTATUTÁRIO	MANUTENÇÃO DO FUNDES - PROF. DAS EMEFS	EMEB CONSTANCIO JOAO DA COSTA	COORDENADOR PEDAGOGICO	FOLHA NORMAL	0.00
1133	AGNALDO MESSIAS BRAGA	ESTATUTÁRIO	MANUTENÇÃO DO FUNDES - PROF. DAS EMEFS	EMEB MARIA JOSE DE JESUS COSTA	PROF. DE EDUCAÇÃO BASICA PEB II	FOLHA NORMAL	0.00
1782	AGRICA OLIVEIRA PASSI	ESTATUTÁRIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	LOCAL	AUXILIAR DE ENFERMAGEM I	FOLHA NORMAL	0.00

Nessa conformidade, **determino** à Prefeitura local que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Em relação falta de envio ou inconsistência das informações prestadas ao Sistema Audesp, assinaladas nos itens *B.2*, *G.2* e *H.2* **recomendo** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes

da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

As demais falhas tratadas nos itens *B.2. IEG-M – i-Fiscal; E.1. IEG-M – i-Amb, G.3. IEG-M – i-Gov TI e H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.9. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias (*recomendação*);
- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);
- Reconduza o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais (*determinação*);
- Fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício, sem se descuidar dos limites de despesa de pessoal impostos pela LRF (*determinação*);

- Regularize às demais inadequações constatadas na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Aprimore as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo (*determinação*);
- Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência (*determinação*);
- Assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas - Audesp (*recomendação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens B.2. IEG-M – i-Fiscal; E.1. IEG-M – i-Amb, G.3. IEG-M – i-Gov TI e H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (*recomendação*).

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO